



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES

0003/2021

**EMENDA MODIFICATIVA _____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0062/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 0052, DE 10 DE SETEMBRO
DE 2021.**

“Altera o parágrafo 3º do artigo 96 do Projeto de Lei Complementar nº 0062/2021 que dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza e sobre o Processo Administrativo Tributário que nela tramita e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 96 do Projeto de Lei Complementar nº 0062/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 96. (omissis)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o período de suspensão será de **120 (cento e vinte) dias corridos**, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.”

Art. 2º - Esta emenda, após a sua aprovação, será incorporada ao texto do projeto.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

22 DE setembro DE _____.

DANILO LOPES - VEREADOR

PODEMOS

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

22 SFT 2021

0955h Nº de Fls _____
Katania
Servidor

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 16 – Luciano Cavalcante.

CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8360 (Gabinete – Vereador Danilo Lopes)

E-mail: vereadordanilolopes16@gmail.com / WhatsApp: (85) 988827592 / Redes sociais

oficiais: Instagram: danilo_lopesoficial; Facebook: Danilo Lopes; Twitter: @DaniloLopesF



GABINETE VEREADOR
DANILO LOPES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o escopo de ajustar o prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 96 à previsão legal da licença maternidade que é de 120 (cento e vinte dias) dias, conforme estabelece o artigo 392 da CLT, senão vejamos:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Destaque-se que os demais parágrafos do referido artigo 96 guardam consonância com os dispositivos legais previstos na legislação federal, devendo ser procedida tão somente a adequação pretendida na presente emenda.

Considerando o que foi acima dito e tudo mais que é de conhecimento de cada um dos nobres pares, solicitamos a aprovação da presente EMENDA MODIFICATIVA na presente e respeitada Casa Legislativa.

DANILO LOPES - VEREADOR

PODEMOS